

# QUESTÕES DE CIDADANIA E O DIÁLOGO ENTRE O JURÍDICO E A ANTROPOLOGIA.

## AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

Dr. Marcelo Beckhausen<sup>1</sup>

### 1. Tutela e inconstitucionalidade

O reconhecimento de uma cultura, no caso cultura indígena, determinou a obrigatoriedade, estabelecida tanto para o Estado quanto para a sociedade, de encarar o índio como cidadão, respeitando sua diversidade. A diferença étnica deve ser respeitada, protegida e valorizada, mas nunca tutelada. Significa que o órgão indigenista federal deve assumir uma nova feição a partir do texto constitucional de 1988. Significa que o Estado deve adequar suas políticas públicas ao contexto da cultura diferenciada existente nas comunidades indígenas. Significa que o índio, sujeito de direitos, deve ser encarado de outro modo pelo Estado, com a afirmação plena de sua identidade e capacidade.

A Lei Substantiva Civil pátria atual considera o índio como relativamente capaz. A Lei nº6001, de 1973, submete o índio à tutela estatal. Tais dispositivos, presentes no Código Civil e no Estatuto do Índio<sup>2</sup>, não foram recepcionados pela atual Constituição. Senão vejamos: A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 232, que os índios têm capacidade processual eis que “são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”. Consoante estabelece o artigo 7º do

---

<sup>1</sup> Procurador do Ministério Público Federal.

<sup>2</sup> Lei nº6001, de 19 de dezembro de 1973, dispõe em seu capítulo II: “Art. 7º. Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§1º. Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber os princípios e normas da tutela de direitos comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§2º. Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Diploma Processual Civil, toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Logo, a partir da promulgação da Constituição, em 1988, os índios brasileiros adquiriram completa capacidade civil e processual. O instituto da tutela não subsiste mais a partir do novo texto constitucional. Note-se bem que tanto o Código Civil quanto o Estatuto do Índio relacionavam a tutela com a “integração do índio à sociedade nacional” ou “adaptação à civilização do país”. À medida em que esta “integração” ou “adaptação” acontecesse cessaria o instituto da tutela.

Atualmente, portanto, os índios devem receber uma proteção especial, baseada em sua diferença cultural, do Estado brasileiro. Tal proteção não se confunde com tutela.

A Magna Carta reconheceu expressamente o direito à diversidade cultural, o direito dos índios às suas tradições, costumes, crenças, línguas e organização social, revogando explicitamente toda e qualquer norma que refira a necessidade dos índios em se “integrarem” à sociedade dita nacional. A sociedade indígena adquiriu o reconhecimento da sua cultura, com todas as implicações que isto pode trazer. Isso significa que os índios não são “menores” ou “relativamente capazes”. São diferentes e esta diferença cultural está prevista na Constituição. O próprio conceito de tutela, está intimamente ligado à menoridade e ao pátrio poder. Pontes de Miranda diz ser a tutela “o poder conferido pela Lei, ou segundo princípios seus, à pessoa capaz, para proteger a pessoa e reger os bens dos menores que estão fora do pátrio poder.”<sup>3</sup>

A tutela, na forma como concebida pelo Código Civil e pelo Estatuto do Índio, não existe mais. E incapacidade existiu sim. Os brancos ocidentais nunca tiveram capacidade para entender a diferença cultural existente. Os indígenas sempre foram avaliados, por serem diferentes, como pessoas sem potencial para se desenvolver nos moldes da civilização ocidental. Infelizmente perduram até hoje a análise caricatural que se faz dos índios. Os nossos Tribunais, infelizmente, são provas documentais de tal incapacidade.

Somente em 1988 ocorreu o reconhecimento da cultura indígena pelo Estado. Antes, os constituintes insistiam na tese da “incorporação” dos índios pela “sociedade

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1971. pp. 253/254.

nacional”, ou, em outras palavras, os diferentes grupos étnicos indígenas precisavam, gradativamente, perder a sua identidade cultural e integrarem-se na cultura não-indígena, oficial. Estas teses, por mais inconstitucionais que sejam, ainda estão presentes na jurisprudência brasileira.

## 2. Direitos Indígenas e Tribunais

Os direitos indígenas são aqueles encontrados no *caput* do artigo 231: os direitos originários e o direito à diversidade cultural, conforme leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira:

“O que são ‘direitos indígenas’ para a regra constitucional em exame? Penso, por primeiro, que a própria Constituição se incumbiu de estabelecer o conteúdo básico para a locução ‘direitos indígenas’ e o fez no art.231, quando preceituou:

‘Art.231 – São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...).’

Ora, essa norma inserida no capítulo que cuida dos Índios parece dar uma definição do que constituiria aquele complexo de direitos a respeito dos quais litígio deva ser dirimido no âmbito da Justiça Federal. Trata-se de disputas sobre direitos indígenas, cuja matriz está no art.231, suso transcrito, com todas as compreensões que essa regra tão ampla pode admitir.”<sup>4</sup>

É necessário, pois, que se analise com profundidade todas essas compreensões da regra que possam ser admitidas.

Os juízes utilizam peritos contábeis sempre que necessário para estancar dúvidas que fogem do seu conhecimento jurídico. E em relação a diversidade cultural?

---

<sup>4</sup> HC 71835-MS, DJU de 22.11.96, (LEX 222, pp..300/301.).

Estudos antropológicos poderão evidenciar várias questões. E não é somente em relação às terras que deverá ocorrer tais diálogos entre o Direito e a Antropologia. Nas disputas judiciais que envolvem os “elementos da cultura indígena”, conforme afirma a jurisprudência, deverá, de forma obrigatória, ser utilizada a pesquisa antropológica para amparar qualquer decisão. Neste sentido encontra-se o posicionamento de Bartolomé Clavero. Para o ilustre jurista, os problemas envolvendo direitos indígenas, individuais e coletivos, no âmbito de uma cultura constitucionalista, só pode ser resolvido através de uma análise antropológica. São suas palavras: "Sigue siendo la antropología quien nos aclara estas cosas."<sup>5</sup> Cumpre salientar que, em novembro de 2001, durante o XVIII Encontro Nacional dos Procuradores da República realizado em Manaus/AM, foi aprovada a seguinte tese “Nos crimes em que o autor, participe ou vítima se declarem índios ou houver indícios de que pertencem a um grupo étnico indígena, o juiz determinará a realização de perícia antropológica para o fim de descrever todos os aspectos socioculturais pertinentes”.

No entanto, é necessário se fazer ressalvas a amplitude da atividade antropológica nos trabalhos técnicos requisitados pelo Poder Judicial, como anota João Pacheco de Oliveira:

“O antropólogo dispõe de competência para – ou mesmo lhe é eticamente facultado – dizer se tal ou qual indivíduo é (ou não) membro de um dado grupo étnico? Ou ainda, o antropólogo pode efetivamente assegurar que um determinado grupo humano é (ou não) indígena, isto é, mantém relações de continuidade com populações pré-colombianas? E por fim, pode o antropólogo estabelecer, tendo em vista tal grupo étnico, qual é precisamente o território que lhe corresponde?

Estas são questões muito complexas do ponto de vista antropológico, mas para as quais juízes, procuradores e advogados aguardam respostas precisas. É por isso que qualificam como *perícia* as investigações (que os

---

<sup>5</sup> CLAVERO, Bartolomé. Derecho Indígena y cultura constitucional en América. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994. p.155. E no mesmo sentido Aracy Lopes da Silva: “A antropologia é a única disciplina plenamente capacitada para a apreensão da realidade dos povos indígenas por havê-los escolhido como seu objeto por excelência, desde que se constituiu como disciplina.” (Silva, Aracy Lopes da. Há antropologia nos laudos antropológicos?. in A perícia antropológica em processos judiciais. Florianópolis: ABA, CPI/SP e UFSC, 1994. p.64.).

antropólogos chamariam de *pesquisa*) empreendidas para a elaboração de um *laudo*, ao qual é atribuído um elevado grau de exatidão técnico-científica. A comparação, algumas vezes lembrada, com a chamada *perícia de paternidade*, feita através do exame de DNA, é totalmente deslocada e assustadora.”<sup>6</sup>

Se seguirmos por outra linha, de que os direitos indígenas podem ser visualizados simplesmente sob o prisma jurídico, desconsiderados elementos de ordem antropológica, podemos tornar o artigo 231, pelo menos no tocante a garantia da diversidade cultural, uma fórmula vã e inconseqüente.

No *Habeas Corpus* nº79.530-7, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, o famoso caso de Bêncaroty Kayapó (Paulinho Payakan), foi decidido por unanimidade pela Segunda Turma que era desnecessária qualquer perícia antropológica, eis que o Juiz Monocrático já havia verificado ser o indígena em questão “integrado à civilização”, “integrado à comunhão nacional”. Porquê? Porque o índio em questão era funcionário da FUNAI, residia na cidade em imóvel por ele adquirido, falava português, possuía conta corrente bancária, habilitação para dirigir veículos automotores e, ainda, possuía empresa de comércio de exportação de óleo de castanha para a Inglaterra. Sendo assim não era índio. Em outras palavras, o índio que quer ter um carro deve estar preparado para perder a sua identidade cultural. Se quiser se tornar funcionário público, deve ter consciência que este processo o desligará de sua cultura. Isso é inadmissível. É inadmissível porque não possui suporte científico nenhum. Muito menos jurídico. A cultura é dinâmica. Não é estática. Novamente o índio é visualizado como não-integrado a cultura não-indígena. No momento

---

<sup>6</sup> OLIVEIRA, José Pacheco de. Os instrumentos de bordo: expectativas e possibilidades do trabalho do antropólogo em laudos periciais. in Indigenismo e territorialização. Poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contracapa, 1998. p. 270. E neste mesmo sentido: “O Direito enquanto Ciência e mais especificamente a Ciência do Direito Constitucional, devem ser compreendidas enquanto desentronizadas de uma unidade científica, mas como detentores de sinais diacríticos específicos em relação à Antropologia, História e Sociologia, dentro outras. Nestas ciências sociais, prepondera a responsabilidade para com a descrição realizada com fidedignidade sobre os grupos ou aspectos estudados em uma época ou sociedade nos quais muitas questões podem permanecer em aberto. Naquelas, de cunho jurídico entretanto, indaga-se ao jurista, além das circunstâncias fáticas, sobre soluções pertinentes ao caso concreto. O Jurista está assim, às voltas com o interminável problema de fornecer respostas aos casos concretos.”. (SILVA, Dimas Salustiano da. Constituição democrática e diferença étnica no Brasil contemporâneo: um exercício constitucional-concretista face o problema do acesso à terra pelas comunidades negras remanescentes de quilombos. Dissertação aprovada pela UFPR, 1996. p.156.).

que passa a usufruir de bens ou produtos relacionados com a cultura não-indígena deixa de ser índio. Passa a estar “integrado” a cultura não-indígena. Diante do novo texto constitucional tal presunção não pode mais subsistir. A cultura indígena é reconhecida pelo texto constitucional como integrante do Estado brasileiro, respeitada suas diferenças culturais. O Estado democrático de direito é essencialmente plural. Não pode ser concebido o inverso: os índios, pertencente a uma sociedade não-integrada, estão fora do Estado, se integrando no instante que “deixam” seus “hábitos tradicionais”. A sociedade indígena, com todas as suas diferenças culturais, é reconhecida na sua integralidade pelo texto constitucional e pelo Estado brasileiro.

Qual a análise que fez a Suprema Corte sobre as tradições do grupo étnico a que pertencia o réu? Como se pode esperar que o Tribunal decida sobre a etnicidade de alguém se nem ao menos indagou sobre a realidade sócio-cultural que o envolvia? De certa forma os índios são tratados como no início da colonização: uma categoria humana única e homogênea.<sup>7</sup>

O que impressiona neste julgado é que ele é datado de 19 de dezembro de 1999, passados onze anos da promulgação da Constituição vigente e possuindo em seu texto referências à integração dos índios na comunhão nacional. Não custa lembrar que o processo integracionista foi abolido pela Constituição. E “figuras” como índio integrado ou não integrado não deveriam mais existir.

---

<sup>7</sup> Conforme assinala John Gledhill, professor de Antropologia da Universidade de Manchester: “The category ‘indio’ was a label originally imposed by colonisers, with negative connotations which the term ‘indígena’ (original inhabitants of a territory) sought to transcend. Indigenous peoples continued to divide themselves into distinct ethnic groups (etnias) and in many contexts, more local, community identities took precedence over feelings of inclusion in broader ethnic categories.”. (A categoria “índio” era um rótulo originalmente imposto pelos colonizadores, com uma conotação negativa que o termo “indígena”(habitante original do território) procurava transcender. Povos indígenas continuam divididos em distintos grupos étnicos (etnias) e em muitos contextos, mais localizadas, suas identidades comunitárias estão inseridas sobre sentimentos de inclusão em amplos grupos étnicos.) (GLEDHILL, John. Liberalism, socio-economic rights and the politics of identity: from moral economy to indigenous rights. in Human Rights, culture & context: anthropological perspectives. Bristol: Pluto, 1997. p. 92.).



## ANTROPOLOGIA E DIREITO: QUESTÕES PARA O DEBATE

**Patrice Schuch\***

Em primeiro lugar gostaria de agradecer o convite para participar deste curso, e dizer que o diálogo entre Antropologia e Direito têm me interessado amplamente, muito em função da pesquisa que estou desenvolvendo sobre a temática das relações entre as leis e práticas sociais<sup>8</sup>. Nela tento compreender tal relacionamento à luz da análise das situações em que a lei é usada e chamada a existir, e de como processos legais estão inseridos em relações sociais, ao mesmo tempo em que expressam tais relações.

Estou trabalhando com o universo da justiça da infância e da juventude, em especial acompanhando um processo de especialização do Direito em direção à proteção e atenção aos "direitos da criança e do adolescente", desenvolvido após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que é uma lei que, no bojo da emergente retórica universalista dos "direitos humanos", visa ampliar a noção de cidadania para todas crianças e adolescentes, tornando-os sujeitos de direito. Por isso fico muito satisfeita em pensar as especificidades das relações entre Antropologia e Direito.

Considero que para pensar relações, é preciso pensar igualdades e diferenças. E penso que a questão básica quanto a isto se refere aos desafios que cada disciplina recebe ao dialogar com a outra. Para a Antropologia, quais os desafios que nos impõe à análise do campo jurídico e quais os desafios que uma leitura antropológica do mundo social impõe para o Direito? A partir das questões levantadas aqui, assim como as que estou percebendo no meu trabalho de campo, é possível salientar de que pensar as relações entre cultura e poder é o desafio maior neste debate, tanto para a Antropologia, quanto para o Direito.

Eu fiquei pensando em como as diferentes formas de estudar antropologicamente o campo do Direito aparecem no espaço propriamente etnográfico e queria contribuir nesta

---

\* Antropóloga e doutoranda do PPGAS na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

<sup>8</sup> Pesquisa desenvolvida no curso de doutorado em Antropologia Social da UFRGS, intitulada: "Trama de Significados: uma etnografia sobre sensibilidades jurídicas e direitos do adolescente na aplicação e execução de medidas sócio-educativas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS".

discussão a partir de alguns exemplos trazidos pela minha pesquisa de campo no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre.

Recuperando um pouco um texto escrito por Sally Falk Moore (2001) sobre o campo da Antropologia do Direito nos últimos 50 anos, esta autora refere que se pode perceber três visões ou modos predominantes de se abordar o Direito: 1) o Direito como cultura; 2) o Direito como dominação; 3) o Direito como resolução de conflitos. Eu gostaria de comentar um pouco como, etnograficamente, pode-se construir e/ou desconstruir cada uma destas percepções. Digo isso porque quando eu iniciei o trabalho de campo na Justiça da Infância e da Juventude, trabalhando com os casos de adolescentes acusados de cometimento de ato infracional, me inseri em campo muito informada com a visão do "Direito como dominação". Cheguei para assistir as audiências judiciais completamente apreensiva com todo o aparato institucional que é próprio do Direito e que contribui para sua tentativa de legitimação da autoridade jurídica: lugares específicos para cada ator ocupar de acordo com determinadas hierarquias institucionais (juiz em posição mais alta que os demais ocupantes da sala de audiências), símbolos "oficiais" dispostos no ambiente das audiências, como bandeiras do Brasil e Rio Grande do Sul, tempos determinados e hierarquizados de fala para cada um dos participantes das audiências (juiz, promotor, defensor, técnicos, familiares e adolescente) e uma linguagem específica codificada que tenta produzir o efeito da neutralização e universalização das próprias normas jurídicas.

Em um primeiro momento, só conseguia me deprimir com aquele espaço: via o juiz como um árbitro supremo e ficava extremamente tocada com lágrimas de mães, relatos de sofrimento, de abandono e narrativas de vulnerabilidade dos jovens que por lá passavam. A abordagem "Direito como dominação", naqueles primeiros contatos, fazia todo sentido para mim. Até que conheci Eduardo. Eduardo é um menino de 17 anos que conheci quando eu estava aguardando para entrevistar um juiz do Juizado da Infância e da Juventude (JIJ). Ele estava sentado no mesmo banco que eu, em frente à sala de audiências judiciais, esperando para ser ouvido pelo juiz em audiência, a qual iria decidir se ele deveria receber ou não uma medida sócio-educativa. Nós começamos a conversar e ele contou-me que estava sendo acusado de tentativa de homicídio e havia sido chamado no Juizado da Infância e da Juventude porque tinha assinado uma confissão do ato infracional na Delegacia de Polícia.

Aos poucos, foi falando de sua última estadia na Febem, do que comeu lá dentro, do quanto engordou por lá e de quanto tempo poderia ficar preso por latrocínio. Eduardo garantia que poderia ficar "preso" por um período máximo de 1 ano e meio – por sinal nada a ver com o previsto em lei (ECA).

Em meio a perguntas para saber minha opinião se ele sairia "guinchado" de lá, ou seja, algemado, ele começou a narrar, emocionado, suas experiências juvenis. Estas eram relatos em que havia a presença de atos infracionais (furtos, brigas, porte de drogas), mas que não se reduziavam a isso: elas também me falavam de masculinidade, família e lazer. E aos poucos eu comecei a notar que o jurídico, que eu achava todo poderoso até então, tinha um outro sentido para Eduardo. Ele me falava com naturalidade que havia chegado um papel em sua casa informando a necessidade de que viesse para audiência e que poderia contatar com um defensor público no Foro, para lhe auxiliar na sua defesa, o que ele disse que não fez. "Para quê?", disse Eduardo, "Eu não preciso, eu não fiz nada! Aliás, eu não sei nem ler, como é que poderia ter assinado a confissão?" Eduardo estava ciente do risco pelo qual estava passando: ele sabia que poderia sair de lá "guinchado". Mas ao invés de contar com a defensoria pública, ele achou melhor rezar! Contou que fez diversas promessas e que naquela madrugada havia prometido à São Jorge, o santo da família, que acenderia uma dúzia de velas de 7 dias, caso não saísse de lá "guinchado". Também retirou de seu bolso uma imagem de Santa Rita de Cássia, dizendo que havia trazido "sua santinha" junto, para lhe ajudar. Do outro bolso da calça, Eduardo retirou e me mostrou um "pózinho", que era originalmente do altar que a família tem em casa, de São Jorge. Ele contou-me que iria "jogar nos pés do juiz o pó" quando entrasse na sala. Juntando-se a isso, Eduardo disse que olharia bem nos olhos do juiz, pois "daí ele pensa que tu estás falando a verdade". Saí da conversa com Eduardo cheia de vitalidade, pois já não tinha aquela visão restrita do "Direito como dominação", o que acabaria suprimindo toda a criatividade dos demais agentes sociais, como famílias e adolescentes - como se não houvesse outras formas de lidar com situações da vida, para além dos discursos e mecanismos jurídicos- formais.

A conversa com Eduardo, desta forma, me deu um novo fôlego para a pesquisa. Passei então a participar da Escola de Pais, que é uma atividade obrigatória proposta pelo JIJ para todos os pais que têm filhos que estão cumprindo alguma medida judicial. Ali, me deparei com uma outra questão: as causas para o ato infracional. Mães, assistentes sociais,

psicólogas e outros agentes ficavam se perguntando, incansavelmente: o que provoca o cometimento de atos infracionais? Como resolver este "problema social"? Inserida nesse mundo de interrogações, acabei também me interrogando se as audiências funcionavam ou não para ressocializar o adolescente; como mudar a realidade do cometimento de atos infracionais na adolescência; se a Escola de Pais era produtiva ou não, e afinal, de quem era a "culpa" da violência juvenil: amizades, família, problemas financeiros, drogas?

Sem ter anteriormente escolhido, me vi abordando o "Direito como resolução de conflitos" – numa visão normativa da realidade social. E refletindo sobre os meus próprios sentimentos, deparando-me com o campo do Direito e sobre os fundamentos de sua própria formulação, descobri que na verdade nem eu nem o Direito tínhamos condições de responder isso – a menos que eu considerasse o Direito (ou a Antropologia!) como a única forma de resolver conflitos na sociedade. Mas me dei conta disso claramente quando conheci Vera, mãe de uma adolescente que estava cumprindo medida judicial por ter roubado, junto com amigos, um taxista. Ela freqüentava a Escola de Pais, que eu estava observando e prontificou-se a participar da minha pesquisa. Vera não entendia os porquês da filha, chamada Michele, ter se envolvido num roubo, mas nossas conversas não giravam somente em torno disso: ela contou suas aventuras como "mochileira" e, principalmente, da paixão por um presidiário que conheceu quando ia visitar o filho mais velho no presídio, que lá estava por roubo a banco. Vera falava, emocionada, que "puxou cadeia junto com o filho" e lhe deu todo tipo de proteção que ele poderia contar. Assim também fazia com Michele, a qual já havia enviado anteriormente para viver com uma amiga, em Santa Catarina, para afastá-la do contexto dos "becos", do som e do namorado pelo qual a filha era apaixonada. Este, segundo ela, costumava bater na sua filha. Vera me disse, ameaçadoramente, que: "- Um dia desses ainda vou puxar cadeia por causa da Michele". Caso o namorado de Michele lhe batesse novamente, ela iria ter que matá-lo. Contou que na primeira vez que soube que o namorado da filha lhe batia, havia "subido o morro" com uma arma emprestada do vizinho, "mas nesta vez a arma estava descarregada". Na próxima vez que soubesse de uma nova agressão, Vera contou que iria com a arma carregada. Falou também que se a filha "não se ajeitasse", iria entregá-la para internação – pois ela já não tinha mais nada a fazer, e queria que ela "se assustasse, visse o que é bom na Febem". Em geral eu e Vera conversávamos na saída da Escola de Pais e eu ficava admirada com toda a

maternidade daquela mulher que, no entanto, não poderia ser encaixada num modelo de mãe ensinado pelos coordenadores da Escola de Pais.

O que a experiência com Vera me trouxe? Que certamente, o discurso do Direito convivia com inúmeras outras "legalidades" e formas de se resolver conflitos não restritos aos propostos em lei – no caso dela, mandando a filha para passar um tempo fora, ameaçando de morte o namorado da filha, pensando em "interná-la na Febem - e que é possível pensar em múltiplos significados para o que seja lei e justiça. A abordagem do Direito somente como "resolução de conflitos" já não era mais suficiente analiticamente e isso chegou na pesquisa através do "ponto de vista do 'nativo'". Contudo, se foi mais fácil descobrir minhas afinidades e tensões quanto às formas de abordar "o Direito como dominação" e o "Direito como resolução de conflitos", confesso que o "Direito como cultura" segue sendo um referencial válido – muito em função de assinalar a particularidade, a especificidade e a singularidade que envolve o "Direito como um saber local", como diz Geertz (1997) .

Mas lembro também que este ponto de vista tem sido um pouco questionado, muito em função do contexto histórico em que nos encontramos – em que não é possível diluir a importância das conexões entre o local, o nacional e o global. As novas questões colocadas para/pelo Direito, como as leis de proteção aos direitos humanos, as demandas por reconhecimento cultural, as redes computadorizadas de informações, a mídia e etc, vêm sendo vistas como recolocando o papel da cultura e o estudo no campo da Antropologia do Direito - que iniciou com estudos de comunidade e que hoje em dia tem que se colocar questões a respeito das relações entre diferentes espaços e esferas de autoridade. Nesse contexto, eu gostaria de perguntar a vocês: como trabalhar etnograficamente estes novos temas de estudo?

Em termos metodológicos, como conciliar um método de pesquisa classicamente caracterizado pelo detalhismo e pela observação direta e cotidiana dos fenômenos investigados, com problemáticas analíticas que ultrapassam fronteiras espaciais bem delimitadas? E agora me detendo numa nova situação que acaba relacionando a Antropologia e o Direito, que são as questões que giram em torno das "políticas de identidade ou de reconhecimento". Atualmente a "cultura está na moda" e revela-se um instrumento de luta política. Eu gostaria de explorar mais esta questão, sobretudo

perguntando: qual a possibilidade do trabalho antropológico com estas "políticas de identidade" – seja por exemplo na confecção de laudos antropológicos, seja no pensar acadêmico acerca destas questões?

Neste mesmo sentido, quais os desafios e questões que esse novo processo de uso político da noção de cultura traz para a Antropologia? Como diz Sally Falk More (2001) escrevendo sobre os 50 anos de Antropologia do Direito norte- americana, se alguma vez o contexto cultural supriu os antropólogos com descrições "inocentes" de valores e estilos de vida, hoje em dia a "cultura perdeu sua inocência", e a diferença cultural, além de um objeto de estudo para a Antropologia, é uma causa política setorial em muitas partes do mundo.

O que esta "perda de inocência" da cultura representa para o trabalho antropológico? Problematizo isto porque penso que se os dilemas antropológicos clássicos pautavam-se na ruptura com uma visão naturalizante de desigualdades sociais - por exemplo, com a idéia de raça - os dilemas contemporâneos talvez girem em torno da importância de se caracterizar diferenças sociais, sem que estas diferenças sejam justificativas ou escudos para a desigualdade social – funcionando na mesma lógica da raça, isto é, quase naturalizadas - e, ao mesmo tempo, sem que estas desigualdades sejam reduzidas ou escondidas por uma lógica globalizante.

Gostaria que vocês me ajudassem a refletir sobre isto, pois confesso que, por vezes, tenho a impressão de que este diálogo do saber antropológico com outros saberes e movimentos que se rotulam ou são rotulados como multiculturalistas traz questões inquietantes acerca das implicações de um conceito fundamental para Antropologia, que é o conceito de cultura. Atualmente, num contexto em que florescem as políticas de identidade, a Antropologia está vivenciando uma utilização, divulgação ou até mesmo uma reinterpretação da noção de cultura.

Na minha opinião, ao mesmo tempo em que a divulgação da importância da noção de cultura enriquece o debate acerca da diferença no mundo contemporâneo, é necessário um cuidado contextual para que a cultura não vire uma "propriedade" de certos indivíduos e grupos, sendo uma entidade quase incomunicável e autônoma que certos sujeitos têm uma e outros têm outra – podendo justificar a partir daí verdadeiras desigualdades ou separatismos "naturalizados". Quando a cultura vira algo que "explica" comportamentos e atitudes, nunca

é demais lembrar que a cultura não é uma entidade "possuída", mas sim uma rede de significados sociais que não existe como uma realidade objetiva e que na verdade é uma construção abstrata a qual, mais do que "explicar" comportamentos, deve ser interpretada – como já destacou Geertz em diversos trabalhos. Na verdade, estou problematizando o significado do trabalho antropológico numa época em que o antropólogo se confronta com um florescimento de noções do conceito de cultura, acionadas politicamente de diversas maneiras. Aqui penso especialmente no trabalho do antropólogo no diálogo com o Direito, enfocando, por exemplo, a confecção de laudos antropológicos que surgem como decorrência de demandas por reconhecimento e nos quais a resposta demandada pelo Direito é: quem é e quem não é remanescente de quilombo?

Lembro das interrogações de Ilka Boaventura Leite (1999) sobre a aplicação da idéia de "remanescentes de quilombos", em que sua inquietação residia na pergunta: é cidadania ou folclorização? Ainda nesta linha, eu queria aproveitar a experiência de trabalho de alguns colegas aqui presentes e gostaria de saber, a partir das suas vivências, quais as especificidades de se trabalhar com grupos populares – pesquisando gênero, família, etc - e, por outro lado, com o Direito - analisando as leis sobre adoção e organizações públicas como a Febem, por exemplo? Em especial quais os impasses e desafios provocados pelas, cada vez mais freqüentes, incursões antropológicas em campos considerados "dominantes", ou seja, no estudo de instituições ou grupos sociais ditos "hegemônicos" – que de certa forma vem a acrescentar-se a uma tradição acadêmica antropológica que, como diz Durham (1998), privilegiou os grupos considerados despossuídos ou dominados (índios, negros, camponeses, favelados, pobres em geral), em detrimento da análise dos partidos políticos, movimentos sindicais, relações de classe e Estado<sup>9</sup>? Ou seja, partindo do princípio de que o conhecimento antropológico singulariza-

---

<sup>9</sup> Diz Durham: “A antropologia sempre demonstrou especial interesse pelas minorias despossuídas e dominadas de todos os tipos (índios, negros, camponeses, favelados, desviantes e ‘pobres’ em geral) em detrimento do estudo dos grupos ou classes politicamente dominantes e atuantes. Quanto aos temas, sempre revelou uma afinidade particular por aqueles que eram periféricos à grande arena das lutas políticas: dedicou-se muito mais ao estudo da família, do folclore, da medicina popular, das festas do que à análise do Estado, dos partidos políticos, dos movimentos sindicais, das relações de classe, do desenvolvimento econômico” (Durham, 1988:18). Apesar da importância desta referência crítica da autora, no sentido de colocar em evidência uma tradição que privilegiou os espaços não institucionais de constituição de poder e de lutas políticas, chamamos atenção para o fato de que somente neste sentido de institucionalização ou não de certos espaços “políticos” se pode pensar em grupos “atuantes” ou não “atuantes”, uma vez que atualmente percebe-se que a atuação política

se exatamente pela sua característica dialética, como resultado de um confronto com o conhecimento "nativo", quais as especificidades de se pesquisar e de trabalhar com grupos colocados numa posição privilegiada no sentido de agir sobre a realidade: legisladores, planejadores de políticas públicas, juízes, procuradores de justiça, etc – e com saberes ou campos dominantes socialmente, na linguagem de Bourdieu (2000)?

Quais as tensões singulares do trabalho antropológico com universos institucionalmente relacionados com a questão do poder? E agora, de outro modo, gostaria de me dirigir aos especialistas do campo jurídico, perguntando como, do ponto de vista do Direito, se dá este encontro entre saberes distintos – Antropologia e Direito – na realização de trabalhos referentes à celebração da diversidade cultural? Do ponto de vista do Direito, qual o papel dos antropólogos enquanto "especialistas da diversidade cultural" para agregar-se no pensar sobre como o Estado moderno lida com a diversidade de seus cidadãos (como em Fonseca, 1999)? Esta questão se faz muito presente e é importante de ser discutida para que se possa atentar para as singularidades do diálogo entre juristas e acadêmicos na tentativa, por exemplo, de garantir algum tipo de reparação histórica aos grupos negros remanescentes de quilombos, como foi falado aqui.

Nestes casos, pergunto aos Senhores como está se dando a conciliação entre a necessária "objetividade" dos fatos jurídicos e a procura de "critérios objetivos" que possam nortear a identificação dos casos e a "relatividade" do conhecimento antropológico, o qual destaca que os processos de apropriação/expropriação somente guardam uma pertinência pela sua especificidade histórica (Leite, 1999) <sup>10</sup>? E mais especificamente, gostaria de perguntar sobre um outro campo que evoca relações específicas entre Antropologia e Direito, que é a questão dos direitos humanos, os quais são, na visão de Wilson (1997), um dos valores políticos mais globalizados atualmente.

---

se faz não apenas em espaços institucionais, ao mesmo tempo em que mesmo nestes espaços atuam elementos considerados em desacordo com uma crença na racionalidade da atividade política, como por exemplo, a honra e a importância das relações pessoais. Sobre isso, ver, entre outros: Barreira (1998), Bezerra (2001), Teixeira (1998) e Peirano (2002).

<sup>10</sup> Segundo Leite (1999), baseando-se em Munanga (1995), a posição de grande parte dos juristas está baseada numa lógica individual-universalista, inspirada nos princípios universalistas dos direitos humanos, enquanto a maioria dos antropólogos acionaria uma lógica denominada tradicional-comunitarista, que vê a ideologia fundamentada no universalismo como exterminadora das diferenças. Tais características diferenciadas acabariam configurando uma espécie de “diálogo de surdos” entre juristas e antropólogos.

No que diz respeito ao trabalho da Antropologia com a temática dos direitos humanos há uma contribuição importante através da busca da desnaturalização da produção de certos direitos considerados universais, como por exemplo, o pressuposto de sujeitos livres e iguais do ideário liberal individualista, bem como através do exame das restrições que regem as declarações de direitos humanos. Nesse sentido penso no exemplo das discussões trazidas por Laura Nader (1999), no que diz respeito às cirurgias sexuais desenvolvidas tanto pelos EUA quanto pela África, e que no entanto são apenas condenadas às realizadas na África. Outros estudos antropológicos têm ressaltado os paradoxos embutidos no código jurídico que, na esperança de promover a justiça social na sociedade democrática, exigem normas uniformes que nem sempre são bem adaptadas ao contexto dos grupos alvos das ações, como Claudia Fonseca (1995) tem demonstrado nas suas pesquisas sobre as modalidades de adoção.

Ressalta-se assim a possibilidade de que um mesmo instrumento legal possa beneficiar uma parcela da população em detrimento da opressão de outra, tratando-se da implantação de legislações que pressupõem igualdade num contexto de desigualdade social. Isto tem por efeito, muitas vezes, o acirramento de relações de dominação sobre grupos específicos da população. No que se refere aos direitos humanos, eu gostaria de perguntar como se dá a discussão jurídica da temática da existência de leis específicas de proteção aos direitos humanos, com tais referenciais trazidos pela Antropologia? Gostaria de explorar também quais os reflexos, para o próprio Direito, de se ver confrontado com a necessidade de formulação de um discurso que se pretende universal e ao mesmo tempo com uma tentativa de resgate/preservação/incorporação das diferenças culturais.

Utilizando as palavras de Boaventura de Souza Santos (2000): como falar de "direitos humanos" na sua abrangência global, sem ser às custas da legitimidade local? O que representa, neste complexo trabalho, o diálogo com a Antropologia? Penso aqui nas palavras de Geertz (1999) que, falando sobre o momento atual de atuação do antropólogo, refere que a Antropologia, que antes era lida por não antropólogos por lazer ou curiosidade, agora se transforma numa arena importante de debate. Então eu pergunto: como o Direito lê a Antropologia? Isto é, sendo o conhecimento antropológico um "ângulo de visão", como diz Geertz (1999), como olhar o mundo com os olhos do Direito, mas já informado pelo ângulo de visão da Antropologia?

Bibliografia:

DURHAM, Eunice. “A pesquisa antropológica com populações urbanas: problemas e perspectivas”. In: CARDOSO, Ruth. *A Aventura Antropológica*. SP, Paz e Terra, 1988.

FONSECA, Claudia. *Caminhos da Adoção*. SP, Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. “Apresentação”. In: *Horizontes Antropológicos nº 10 Diversidade Cultural e Cidadania*. POA, PPGAS/UFRGS, 1999.

GEERTZ, Clifford. “Fatos e Leis em uma Perspectiva Comparativa”. In: *O Saber Local*. Petrópolis : Vozes, 1997.

LEITE, Ilka Boaventura. “Quilombos e Quilombolas: Cidadania ou Folclorização?”. In: *Horizontes Antropológicos nº 10 – Diversidade Cultural e Cidadania*. POA, PPGAS/UFRGS, 1999.

MOORE, Sally Falk. “Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999”. *The Journal of the Royal Anthropological Institute* 7, 2001, p. 95-116.

NADER, Laura. “Num Espelho de Mulher: Cegueira Normativa e Questões de Direitos Humanos Não Resolvidas”. In: *Horizontes Antropológicos*. POA, ano 5, nº 10, maio de 1999 (p.61-82).

SANTOS, Boaventura Souza. “Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos”. In: FELDMAN-BIANCO, Bela (Org.). *Identidades. Estudos de Cultura e Poder*. SP, Hucitec, 2000.

WILSON, Richard A. "Human Rights, Culture and Context: an Introduction". In:  
*Human Rights, Culture and Context. Anthropological Perspectives.* London  
and Sterling, Pluto Press, 1997.